



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14747.000333/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.966 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTROCOR CENTRO CARDIOLÓGICO DA PARAÍBA LTDA
Recorrida DRJ-JOÃO PESSOA/PB

Período de apuração: PIS / 08/2002 a 11/2002, 01/2003, 02/2003

COFINS - 08/2002 a 11/2002, 01/2003.

AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO

A partir da introdução do artigo 170-A ao CTN, pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação é permitida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte. Vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Decisão judicial que, no caso concreto, determine a necessidade de trânsito em julgado para posterior compensação prevalece sobre a discussão no âmbito do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem representar a controvérsia:

“Trata-se de processo formalizado a partir de uma REPRESENTAÇÃO, efetivada em 31/07/2006, com o objetivo de realizar o acompanhamento dos créditos tributários na condição sub judice, em vista de ter o contribuinte impetrado Mandado de Segurança, processo nº 2002.82.00.001075-5, tramitando na 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária da Paraíba, visando assegurar o direito à Compensação de valores a título de PIS, recolhidos de acordo com a sistemática dos Decretos - lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com parcelas vincendas de tributos federais.

O Despacho Decisório (fl. 150) do Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, com supedâneo no Parecer Nº 105/2006 - SACAT/DRF/JPA (fls. 142/150) decidiu NÃO - HOMOLOGAR a compensação pleiteada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de haver necessidade do trânsito em julgado do Mandado de Segurança por ele impetrado.

Cientificada de tal decisão, em 25/09/2007, conforme "AR" (fl. 154), a contribuinte, por intermédio de sua advogada, instrumento procuratório anexo (fls. 168/169), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 155/158), em 24/10/2007, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:

Preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no inciso lido artigo 151 do CTN;

Breve resumo da demanda. Em 17.61.2001, protocolizou pedido de compensação, nº 11618.000243/2001-03, que gerou as declarações de compensação das competências que, posteriormente, deram azo à cobrança de que trata o Processo Administrativo nº 14747.000333/2006- 13;

Tal- pedido de compensação se amparou no que fora pleiteado no Mandado de Segurança nº 2001.82.00.001075-5, através do qual, o contribuinte obteve a garantia judicial de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título da Contribuição para o PIS, de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, atualizados e corrigidos pelos índices oficiais;

Ocorre que, ao analisar as declarações de compensação lançadas no Processo Administrativo nº 11618.000243/2001-03, a Receita Federal de

João Pessoa proferiu o Parecer nº 105/2006, concluindo que o contribuinte deverá se submeter aos ditames da Instrução Normativa nº 600/2005 e assim, habilitar o crédito perante a autoridade fazendária para só depois, proceder às declarações de compensação;

O presente processo foi protocolizado em 17.01.2001, enquanto a IN 600, data de 28.12.2006, ou seja, mais de seis anos após a propositura do pedido administrativo. Desta feita, desmerece de plausibilidade o entendimento de que o contribuinte deveria ter obedecido a IN 600/2005;

Na mesma senda, atenta para o fato de que cabe ao contribuinte declarar as compensações, independentemente de prévia autorização do fisco. Apresenta jurisprudência sobre a matéria;

Assim sendo, requereu o contribuinte que fosse acolhido seu pedido, com respaldo no direito à ampla defesa e no posicionamento da doutrina e da jurisprudência que coadunam com seu entendimento, para suspender e conseqüentemente anular/desconstituir a cobrança das contribuições ora hostilizadas, declarando a homologação das compensações pleiteadas, conforme declaração em DCTF, relativamente às competências 08 a 11/2002 e 02/2003 do PIS e das competências 08 a 11/2002 e 01/2003 da Cofins, com esteio no fato de que o Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança nº 2001.82.00.001075-5, que garantiu ao contribuinte o direito de compensar o crédito do PIS indevidamente recolhido nos últimos dez anos, corrigido monetariamente.

Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados, em consonância com o art. 151, inciso III do CTN.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos indeferir a solicitação.

Intimada em 30/01/2009, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 03/03/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão principal de que trata o presente recurso diz respeito a compensação efetuada pela Recorrente a título de PIS/COFINS sem o trânsito em julgado do processo judicial.

Ação judicial. Compensação

O trânsito em julgado torna definitiva a decisão tomada pelo juiz, que reconhece a ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo e, conseqüentemente, a inexistência da relação jurídica tributária, traduzindo-se na existência de créditos a serem recuperados pelo contribuinte.

A compensação é uma prerrogativa do Recorrente que deve respeitar o que determina a lei. Neste caso a compensação é admitida sob o regime da estrita legalidade, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Nos termos o artigo 170-A do Código Tributário Nacional “ *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em se tratando de pretensão à compensação de crédito contra a Fazenda Nacional objeto de controvérsia judicial, o requisito trazido pelo artigo 170-A do CTN (trânsito em julgado em sentença que afirma a existência do crédito em favor do contribuinte) aplica-se, também aos indébitos tributários decorrentes de vício de inconstitucionalidade.

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – RESP nº 1.167.039. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No presente caso há no entanto uma particularidade. A própria decisão judicial determinou a necessidade da decisão judicial transitar em julgado para compensar na via administrativa, por meio do encontro de contas, resultando na extinção simultânea das obrigações da Pessoa Jurídica e da União, até o limite em que se equivalerem.

Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 2001.82.00.001075-5 impetrado pelo Recorrente ainda não transitou em julgado, não há que se falar compensação por inexistência de direito líquido e certo tal como decidido por V.Exa. o Juiz.

Processo nº 14747.000333/2006-13
Acórdão n.º **3302-00.966**

S3-C3T2
Fl. 5

Por todo exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para permitir a compensação dos créditos decorrentes das lides cujas decisões tenham transitado em julgado.

Sala das Sessões em 4 de maio de 2011

GILENO GURJÃO BARRETO
(Assinado Digitalmente)